



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 010/2013

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos/ estabelecimentos a que se refere o Art.1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente andam lado a lado e estão arraigadas por todo o país. Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual por crianças ou pré-adolescentes. Na maioria dos casos são homens casados, insatisfeitos com sua vida sexual, de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso, ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupando, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada.

Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços das menores eram os turistas estrangeiros, que vem para o país e se encantam com as mulheres seminuas que encontram nas praias e, por que não, nas ruas. No entanto, o trabalho da policia mostra que a maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças.

Já do outro lado, prova-se que as meninas são pobres e que moram em uma total miséria na periferia. A primeira relação sexual pode ter ocorrido com o próprio pai, padrasto ou até mesmo seu responsável aos 10,- 12 ou 17 anos.

Por este motivo as pesquisas demonstram que a garota até poderia tolerar por mais tempo a pobreza e a miséria, mas o que ela encontra em casa é a violência, o abandono e a degradação familiar. Para elas, talvez, seja mais fácil encontrar as dificuldades da prostituição nas ruas do que enfrentar os distúrbios de homens, que ao invés de dar-lhes proteção, abusam delas sexualmente.

Nossa propositura tem como objetivo dar uma resposta aos anseios da sociedade, bem como complementar a legislação já existente e combater esses verdadeiros monstros que ameaçam nossas crianças e nossos jovens.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI Nº. 10/2013



DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos/ estabelecimentos a que se refere o Art.1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente andam lado a lado e estão arraigadas por todo o país. Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual por crianças ou pré-adolescentes. Na maioria dos casos são homens casados, insatisfeitos com sua vida sexual, de personalidade tímida, que se sentem

impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso, ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem

preocupando, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada.

Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços das menores eram os turistas estrangeiros, que vem para o país e se encantam com as mulheres seminuas que encontram nas praias e, por que não, nas ruas. No entanto, o trabalho da policia mostra que a maioria dos

clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças.

Já do outro lado, prova-se que as meninas são pobres e que moram em uma total miséria na periferia. A primeira relação sexual pode ter ocorrido com o próprio pai, padrasto ou até mesmo seu responsável aos 10,- 12 ou 17 anos.

Por este motivo as pesquisas demonstram que a garota até poderia tolerar por mais tempo a pobreza e a miséria, mas o que ela encontra em casa é a violência, o abandono e a degradação familiar. Para elas, talvez, seja mais fácil encontrar as dificuldades da prostituição nas ruas do que enfrentar os distúrbios de homens, que ao invés de dar-lhes proteção, abusam delas sexualmente.

Nossa propositura tem como objetivo dar uma resposta aos anseios da sociedade, bem como complementar a legislação já existente e combater esses verdadeiros monstros que ameaçam nossas crianças e nossos jovens.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 019/2013

Projeto de Lei nº 010/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Determina a cassação dos Alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

Não obstante o espírito inspirador do Projeto de Lei ora em análise, que objetiva colaborar com o afastamento de nossa sociedade da prática do crime de natureza hedionda, que é a pedofilia, o Projeto de Lei está eivado de vícios insanáveis, que impedem a sua aprovação, como se passa a expor.

DA ILEGALIDADE//INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que determina ao Poder Executivo a cassação dos alvarás de sociedades civis, comerciais e assemelhadas, que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil ou da pedofilia.

De plano cabe esclarecer que pelo princípio da autonomia dos poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, muito



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

menos dizer o que deve ele fazer, através dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Cabe destacar também, que o alvará, o qual se pretende a cassação nas hipóteses que menciona, é ato administrativo ínsito à Administração Pública. Na lição do Jurista Diogo de Figueiredo¹:

“O consentimento de polícia é, em decorrência, o ato administrativo de anuência para que alguém possa utilizar a propriedade particular ou exercer atividade privada, naqueles casos em que o legislador exija um controle prévio de compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade com o interesse público. Se, pelo emprego de prévio controle, verificar a Administração que foram efetivamente atendidas as condições de exercício de direito ou de uso de faculdades, jurídicas e fáticas, expedirá seu ato de anuência, formalmente denominado alvará.”

A edição de alvará de funcionamento de determinado estabelecimento ou similar é ato vinculado, isto é, a Administração Pública, verificando que estão atendidos os requisitos em lei estabelecidos, deve conceder o respectivo alvará, sob pena de atentar contra o direito líquido e certo do particular, respaldado este no direito constitucionalmente previsto da livre iniciativa.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

¹ Curso de Direito Administrativo; parte introdutória, parte geral e parte essencial – 10ª ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992, p. 296/297.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

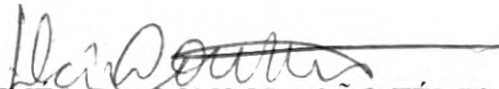
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013.

EXPEDIENTE
31/01/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 010/2013, que “**Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Conselheiro Lafaiete.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor penalidade de cassação do alvará de funcionamento, aos estabelecimentos nela mencionados que permitam, façam apologia, incentivem ou favoreçam à prostituição infantil ou à pedofilia, neste município.

A presente proposta é pertinente, sendo importante medida para impedir a degradação da pessoa humana em formação.

A matéria constante da proposta é de competência do município, tratando-se de questão ligada à saúde pública, e de afirmação da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 30, inc. VII, da Constituição Federal, art. 11, inc. II, da Constituição Mineira e art. 13, incs. IX e XV, alínea b, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa do presente projeto, ao contrário do entender da procuradoria do legislativo, esta comissão reconhece a competência, em parte, do vereador, para deflagrar a proposta, não vislumbrando qualquer ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo.

Isso se dá porque entendemos que a simples referência à eventual fiscalização municipal (com possibilidade de caracterização de infração administrativa e aplicação de penalidade) não viola o princípio da Separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) e nem revela qualquer tipo de intervenção na gestão do Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



O projeto em questão não cria, diretamente, para o município, o dever de fiscalizar seu cumprimento. Quem cria esse dever é a Constituição da República que, em seu art. 23-1, estabelece a competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda das leis.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Na realidade, a proposta é destinada aos estabelecimentos que permitam qualquer conduta ligada à prostituição infantil ou à pedofilia, impondo uma sanção de natureza administrativa, para as sociedades que descumprirem suas disposições.

A imposição de penalidade de cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento da proibição legalmente prevista, é apenas uma forma de obrigar os estabelecimentos comerciais a respeitarem as normas que visam assegurar o desenvolvimento saudável da juventude lafaietense, tornando efetivo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciado na dignidade da pessoa humana.

Há que se destacar, inclusive, que a proposta não acarretará aumento de despesa, considerando que o Executivo já conta com estrutura para o desempenho do exercício de seu poder de polícia, capaz de fiscalizar o cumprimento do projeto em comento.

E mais, a proposta importa em mero comparecimento dos agentes públicos aos estabelecimentos nela mencionados, não exigindo dispêndio de material, recursos, criação de órgãos e pessoal especializado.

Por fim, note-se que, se não for prestigiada a iniciativa parlamentar em situações do gênero, o próprio universo local sofrerá por falta de representação legislativa para temas de interesse peculiar dos municípios, contrariando a função esperada do mandato conferido aos vereadores.

Sem embargos do acima exposto, especificamente quanto a disposição constante do § 1º do art. 3º, esta comissão entende pela sua inconstitucionalidade.

É que constitui competência privativa do Chefe do Poder Executivo, as propostas de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como das obrigações dos servidores públicos a ela vinculados.

Destarte, por vício de iniciativa, o § 1º do art. 3º da presente proposta merece ser retirado, renumerando e alterando a redação do § 2º, conforme proposta de emenda que segue.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA

Emenda 01



Em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, o § 2º transforma-se em parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Qualquer pessoa do povo, independentemente de qualquer condição, que tenha notícia da prática de qualquer ato contrário a esta lei, deverá enviar requerimento escrito ao órgão municipal competente, para que seja instaurado o regular processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, com a ressalva quanto ao § 1º do art. 3º, que deve ser retirado do projeto, transformando o §2º em parágrafo único, com redação dada pela emenda oferecida.

Assim, nos limites da competência regimental desta Comissão, emite-se parecer no sentido de reconhecer a constitucionalidade do projeto, com exceção do § 1º do art. 3º, não havendo, portanto, óbice para a tramitação da matéria, devendo ser submetido à apreciação da Comissão de Saúde, Meio ambiente e Saneamento Básico e da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

É o nosso parecer.

~~XXXXXXXXXX~~

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 010-2013

EXPEDIENTE

21/02/13

residente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe visa determinar a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos, congêneres que permitirem a prática ou fizerem incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser desfavorável quanto à tramitação do projeto, por vício de legalidade, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode imputar obrigação ao Poder Executivo, com base no Princípio da Separação dos Poderes.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que propôs uma emenda ao projeto, qual a seja, a exclusão do §1º do art.3 do projeto de lei em análise, visando retirar a inconstitucionalidade antes apontada pela Procuradoria desta Casa Legislativa, sanando por fim a proposição. Ante a alteração proposta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entende estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que a proposta pleiteia determinar a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões e congêneres que permitem a prática ou fizerem incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete.

Sobre a ideia de dignidade da pessoa humana, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Drª. Carmem Lúcia Antunes Rocha, discorre que:

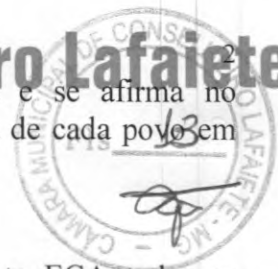
“Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana.

O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades”.



Com a implantação do estatuto da criança e do adolescente ECA todas as crianças e adolescente tem seu direitos garantidos, embora na maioria das vezes não respeitado, sendo comentado em todas as esferas da sociedade. Com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 a garantia de ter uma infância mais justa chamou a atenção de todo aparato social.

Neste particular, a Lei supra, já faz menção à referida medida administrativa de cassação de alvarás, nos termos do art. 244-A e de seu correspondente §2º, in verbis:

“(...)Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Em assim sendo, a presente proposição apresentada além de se moldar à aceção da dignidade humana, ainda mostra-se como de relevante caráter social.

Aplicando a constatação acima à Administração Pública, no seu exercício do poder de fiscalização de proteção ao menor, concluímos que o presente projeto só vem corroborar ainda mais com a atuação do Município frente a proposição apresentada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, com a emenda apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

26/02/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 010/2013, que *“Determina a cassação dos Alvarás de Funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete”* de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, tendo em vista a proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de lei em análise objetiva criar mecanismo para proteção de crianças e adolescentes, onde os alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia, serão cassados após prévio processo administrativo, no qual será assegurado ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Após análise do presente projeto pela Comissão de Legislação e Justiça, esta sabiamente concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, com ressalva ao §1º do art. 3º, devendo este ser retirado do projeto, transformando o §2º em parágrafo único, com redação dada pela emenda oferecida, onde qualquer pessoa do povo que tenha notícia de qualquer ato contrário a Lei, deverá encaminhar requerimento por escrito ao órgão municipal competente para regular apuração.

A nosso ver, unir forças e reforçar as ações de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes é o principal objetivo do Projeto de Lei nº. 010/2013.

No município de Conselheiro Lafaiete, algumas iniciativas para promover a defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente já foram tomadas a partir da **Lei nº. 5.140, de 12 de novembro de 2009**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas promotoras de eventos e shows divulgarem nos ingressos, camisas, cartazes e outdoors o enunciado “PEDOFILIA É CRIME – DENUNCIE – DISQUE 100” e dá outras providências” e da **Lei nº. 5.246, de 18 de novembro de 2010**, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir a campanha de esclarecimento a pais, alunos, professores e funcionários da educação sobre o combate a pedofilia nas escolas públicas e privadas no município de Conselheiro Lafaiete.”

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

08-EPV-2013-1132-000281-17



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuidade do Parecer da Comissão supra)



Com a implantação do estatuto da criança e do adolescente ECA todas as crianças e adolescente tem seu direitos garantidos, embora na maioria das vezes não respeitado, sendo comentado em todas as esferas da sociedade. Com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 a garantia de ter uma infância mais justa chamou a atenção de todo aparato social.

Neste particular, a Lei supra, já faz menção à referida medida administrativa de cassação de alvarás, nos termos do art. 244-A e de seu correspondente §2º, *in verbis*:

“(...)Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

No Brasil a situação de desigualdade social política e econômica, têm predomínio na dinâmica familiar e no crescimento de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um fenômeno que apresenta espantoso crescimento nos últimos anos. Está relacionada, na maioria das vezes, à vulnerabilidade a que estão submetidos milhões de crianças vítimas da exclusão econômica e social. A Pedofilia e Pornografia Infantil são problemas complexos e contribuem para aspectos culturais de desvalorização das crianças, tendo em vista a existência de redes de crime organizado orientadas para o lucro proveniente da comercialização deste material e a demanda existente.

O reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, expresso na legislação através do ECA, permite ver nas condutas de exploração e violência sexual um atentado aos direitos humanos.

Compreendemos esse fenômeno nas dimensões ética e política, sendo uma questão de cidadania e de direitos humanos, e sua violação como um crime contra a humanidade.

Nesse sentido, a presente proposição em análise virá a contribuir para a busca da proteção dos direitos e garantias fundamentais e da cidadania da criança e do adolescente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

(continuidade do parecer da Comissão supra) ESTADO DE MINAS GERAIS




CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 010-2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

05/03/13

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Fev-2013-16:47-008247-2/2

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2013 que “**Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Conselheiro Lafaiete.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor penalidade de cassação do alvará de funcionamento, aos estabelecimentos nela mencionados que permitam, façam apologia, incentivem ou favoreçam à prostituição infantil ou à pedofilia, neste município.

A proposição não cria despesa, não provocando qualquer impacto no orçamento público municipal.

No mesmo sentido, a proposta não inviabiliza o comércio na cidade de Conselheiro Lafaiete, nem prejudica a ordem econômica municipal, pois as restrições imposta apenas criam uma sanção administrativa para comportamentos que já são vedados por lei.

Destarte, considerando que o projeto visa combater a pedofilia e a prostituição infantil, não criando qualquer despesa para o Município, não há qualquer empecilho para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

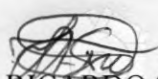


É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO





REQUERIMENTO


EXPEDIENTE

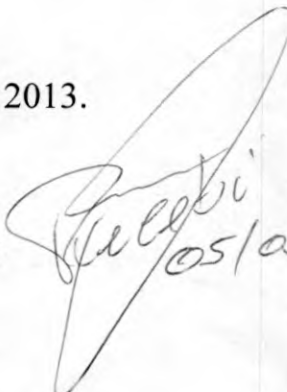
05 MAR. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a casa, vem requerer o adiamento da discussão e votação do Projeto de lei nº 10/2013, nos termos do artigo 196, inciso VI do Regimento Interno, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


05/03/2013

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013



EMENDA Nº 02


“Dê-se à ementa do Projeto de lei nº 010/2013 a seguinte redação:

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, PENSÕES, BARES E RESTAURANTES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO.

EMENDA Nº 03

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 010/2013 a seguinte redação:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates e casas de shows), bem como hotéis, pensões, bares, restaurantes que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.


Vereador José Ricardo Sírrio
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 078/2013

Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 010/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 010/2013, que *Determina a cassação dos Alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete*, objetiva alterar a Ementa e o artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que determina ao Poder Executivo a cassação dos alvarás de sociedades civis, comerciais e assemelhadas, que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil ou da pedofilia.

As Emendas propostas objetivam retirar da relação de estabelecimentos que podem ser punidos com a cassação de alvará por praticarem ou fazerem apologia à prostituição infantil ou pedofilia, os motéis, mantendo os demais estabelecimentos.

Dessa forma, as Emendas na forma apresenta não apresentam há ilegalidades e nem inconstitucionalidades.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda ao Projeto deverá ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA 01 e 02 DO
PROJETO DE LEI Nº. 010/2013

EXPEDIENTE

25/04/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 010/2013, que *“Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram apresentadas emendas denominadas de 01 e 02, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que tem por objetivo retirar do texto do Projeto de Lei nº 010/2013 o termo motéis, mantendo os demais estabelecimentos.

Não foi apresentada justificativa pelo autor das emendas.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 010/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Determina a cassação dos Alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, PENSÕES, BARES E RESTAURANTES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates e casas de shows), bem como hotéis, pensões, bares e restaurantes que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o art. 2º desta Lei será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Qualquer pessoa do povo, independentemente de qualquer condição, que tenha notícia da prática de qualquer ato contrário a esta Lei, deverá enviar requerimento escrito ao órgão municipal competente, para que seja instaurado o regular processo administrativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 010/2013



Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 010/2013

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, PENSÕES, BARES E RESTAURANTES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates e casas de shows), bem como hotéis, pensões, bares e restaurantes que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

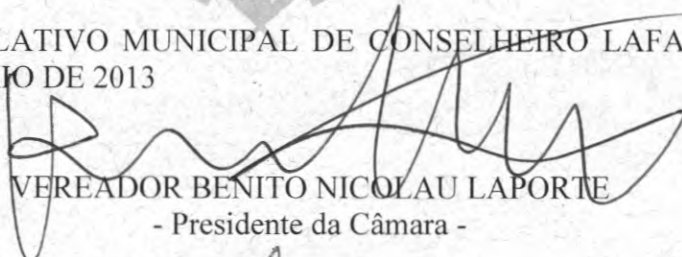
Art. 3º - O processo administrativo de que trata o art. 2º desta Lei será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.


Parágrafo único - Qualquer pessoa do povo, independentemente de qualquer condição, que tenha notícia da prática de qualquer ato contrário a esta Lei, deverá enviar requerimento escrito ao órgão municipal competente, para que seja instaurado o regular processo administrativo.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.511, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, PENSÕES, BARES E RESTAURANTES QUE PERMITEIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As casas de diversões, estabelecimento destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou música (boates e casas de shows), bem como hotéis pensões, bares e restaurantes que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil a pedofilia no Município de Conselheiro Lafaiete, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º – A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

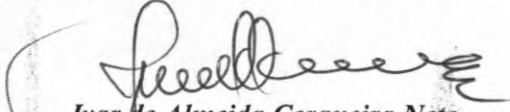
Art. 3º - O processo administrativo de que trata o art. 2º desta Lei será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

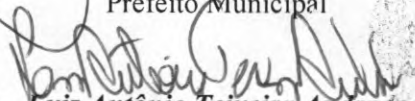
Parágrafo único – Qualquer pessoa do povo, independentemente de qualquer condição, que tenha notícia da prática de qualquer ato contrário a esta Lei, deverá enviar requerimento escrito ao órgão municipal competente, para que seja instaurado o regular processo administrativo.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 010/2013